



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Segunda-feira • 27 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 8060

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- **Lei Municipal nº 1641, de 24 de setembro 2021** - Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS, do Município de Santo Antônio de Jesus/BA e dá outras providências.

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus *GABINETE DO PREFEITO*

LEI MUNICIPAL N.º 1641, DE 24 DE SETEMBRO 2021

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS, do Município de Santo Antônio de Jesus/BA e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Santo Antônio de Jesus/BA., o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributário ou não tributário do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e rendas municipais.

Art. 2º Os créditos de que trata o artigo anterior, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

- I – Pagamento à vista, redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, multas de infração, encargos legais, honorários advocatícios e juros de mora incidentes até a data de opção;
- II – Parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas e mensais com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora, multas de infração e juros de mora incidentes sobre o valor do crédito tributário;

Lei oriunda de Projeto de Lei do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

III - Parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas consecutivas e mensais com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora, multas de infração e juros de mora incidentes sobre o valor do crédito tributário;

IV - Parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas consecutivas e mensais com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora, multas de infração e juros de mora incidentes sobre o valor do crédito tributário

V – Os créditos oriundos de retenções só poderão ser pagos pela modalidade tipificada no inciso I do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único - O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da assinatura do Contrato de Parcelamento, e servirá como instrumento de homologação do referido ato.

Art. 3º As penalidades advindas dos processos administrativos fiscais, decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, desde que liquidadas juntamente com os créditos referidos no art. 2º, ficam reduzidos em 80% (oitenta por cento) o valor da penalidade.

Art. 4º O saldo devedor remanescente de parcelamentos existentes poderão ser reparcelados com adesão e benefícios desta lei, não concedendo aos contribuintes o direito de restituição dos valores de eventuais débitos ou parcelamentos já pagos em acordos judiciais ou administrativos, mesmo já realizados ou ainda em andamento, seja na esfera judicial ou administrativa.

Parágrafo único - Os reparcelamentos celebrados em datas anteriores a essa lei estão excluídos do presente programa, exceto, parcelas que se encontrem vencidas que poderão ser pagas através do disposto no inciso I, do artigo 2º.

Art. 5º A inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas das modalidades de parcelamentos mencionado no artigo 2º desta Lei Complementar ensejará o cancelamento automático do Contrato de Parcelamento ou reparcelamento, e se for o caso a retomada da execução fiscal nos

Lei oriunda de Projeto de Lei do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

termos anteriores à adesão deste programa, ou seja, com a perda de todos os benefícios dispostos nesta Lei Complementar.

Art. 6º Na hipótese do interessado optar por regularizar seus débitos na modalidade de parcelamento constantes do artigo 2º desta lei, os valores das parcelas não poderão ser inferiores a 100,00 (cem) reais para pessoas físicas 150 (cento e cinquenta) reais para as pessoas jurídicas.

Art. 7º No caso de pagamento após o vencimento da data fixada no parcelamento, incidirá o acréscimo de correção monetária, juros e multa de mora, conforme previsto na Lei Complementar nº. 36, de 10 de outubro de 2013.

Art. 8º A adesão a este programa terá início na data da publicação desta Lei e encerrar-se-á após 60 dias da publicação desta Lei.

Art. 9º O poder Executivo poderá prorrogar por Decreto, em até 30 (trinta) dias, o prazo fixado no artigo anterior desta Lei, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 10. Fica vedada a utilização dos benefícios desta Lei, para a extinção parcial ou total, de crédito tributário e não tributário lançados na inscrição municipal, constante no banco de dados do Município, mediante compensação, inclusive com precatórios e dação em pagamento, com penhora em dinheiro em execução fiscal em curso e os decorrentes de depósitos judiciais com ação em curso ou decorrente de acordos judiciais devidamente homologados aguardando apenas a conversão do depósito em renda.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito da Fazenda Municipal de cobrar integralmente os respectivos créditos tributários ou não tributários, acrescidos dos encargos legais, acréscimos moratórios e honorários advocatícios, este último, quando devido, deduzidos apenas os valores porventura pagos, quando verificada a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Lei oriunda de Projeto de Lei do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. O pagamento e a quitação dos débitos com a Fazenda Municipal com os benefícios concedidos por este programa constituem confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito tributário ou não tributário, bem como aceitação plena das condições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei Complementar, e os casos omissos serão resolvidos por ato próprio da Secretária Municipal da Fazenda.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Santo Antônio de Jesus, em 24 de setembro de 2021.

GENIVAL DEOLINO SOUZA

Prefeito Municipal

Lei oriunda de Projeto de Lei do Poder Executivo